



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050248-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquarituba, em que é agravante JOSÉ LOURENÇO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado EDUARDO APARECIDO DE FÁVERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39290

Agravo de Instrumento nº 2050248-62.2025.8.26.0000

Comarca: Taquarituba – Vara Única

Agravante: José Lourenço Filho

Agravado: Eduardo Aparecido de Fáveri

Juiz 1ª Inst.: Dr. João Lucas Martins

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de ativos do executado por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), após esgotamento das tentativas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD.

II. Questão em Discussão

2. Definir se é cabível a utilização do sistema SNIPER para a pesquisa de bens e ativos financeiros do executado no curso da execução de título extrajudicial.

III. Razões de Decidir

3. O SNIPER é uma ferramenta que amplia o alcance da investigação patrimonial, integrando diversos bancos de dados para localizar ativos de devedores.

4. A utilização do SNIPER é justificada após o esgotamento de outros meios de pesquisa, conferindo efetividade à execução.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso provido.

8. Tese de julgamento: “1. O SNIPER pode ser utilizado como ferramenta legítima na fase executiva para a identificação de bens e ativos financeiros dos executados, especialmente em casos de longa duração da execução sem êxito na localização de bens dos devedores.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CPC, arts. 4º, 6º.

Jurisprudência

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2361101-

91.2024.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª
Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2025; TJSP, Agravo de
Instrumento nº 2360229-76.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo
Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20/12/2024.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **JOSÉ LOURENÇO FILHO** contra a respeitável decisão trasladada a fls. 176/177 que, nos autos da ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, que move contra **EDUARDO APARECIDO DE FÁVERI**, indeferiu o pedido de pesquisa de ativos do executado por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (“SNIPER”).

Sustenta, em síntese, que houve o esgotamento das tentativas de localização de bens penhoráveis por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, o que autoriza a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (“SNIPER”) com a finalidade de localização de ativos em nome do executado. Aduz que tal sistema tem maior alcance que os sistemas tradicionais, sendo mais eficiente no combate de ações fraudulentas perpetradas por devedores contumazes, centralizando a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados para além das já disponíveis. Ressalta que a medida confere efetividade à execução, combatendo a blindagem patrimonial.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, pelo provimento recursal, para que seja determinada a imediata reativação de sua conta na rede social *Instagram*.

Foi deferido o efeito suspensivo/ativo.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

Não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

I – O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (“SNIPER”) constitui instrumento de aperfeiçoamento da efetividade da tutela jurisdicional executiva, na medida em que viabiliza o acesso e a comunicação entre os diversos bancos de dados, capazes de conter informações sobre ativos e patrimônio de devedores, ampliando o alcance para além dos sistemas já existentes (INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD).

Trata-se de sistema de investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas, abrangendo os seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), Controladoria-Geral da União (informações sobre sanções administrativas, dados sobre empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro) e Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro).

De acordo com o Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência deste E. Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, em especial no seu item 4, o sistema SNIPER seria integrado ao SAJ e teria seu acesso disponibilizado a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, com cadastramento automático de todos os magistrados, visando dar agilidade e eficiência na prestação jurisdicional executiva.

Feita essa breve digressão e, respeitada a convicção do D. Juízo de primeiro grau, não há óbice para utilização do sistema mencionado para tentar localizar ativos em nome do executado, sobretudo após o esgotamento das tentativas por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, consoante se observa dos autos principais (fls. 36/37, 57, 100/101, 107, 117/118, 126/127, 139, 145, 154/164, 168 e 170/171).

Nesse sentido, o entendimento adotado por esta **C. 31ª Câmara de Direito Privado**:

“Direito processual civil. Agravo de instrumento. execução de título extrajudicial. débito de locação de espaço em shopping center. pedido de pesquisa patrimonial via sistema nacional de investigação e recuperação de ativos (SNIPER). possibilidade. recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que o Juiz indeferiu pedido de pesquisa patrimonial dos executados via SNIPER no âmbito de ação de execução de título extrajudicial. II. Questão em exame 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a utilização do sistema SNIPER para a pesquisa de bens e ativos financeiros dos executados no curso da execução de título extrajudicial. III. Razões de decidir 3. O SNIPER é uma ferramenta instituída no âmbito do Programa Justiça 4.0 para facilitar a investigação patrimonial e a localização de ativos pelo Poder

Judiciário, visando a superar obstáculos processuais na fase executiva. 4. A execução tramita há mais de dez anos sem que as devedoras tenham demonstrado qualquer mobilização efetiva para pagamento da dívida, tornando necessária a adoção de medidas que garantam a efetividade da prestação jurisdicional. 5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem admitido a utilização do SNIPER como meio eficaz para a identificação de bens penhoráveis, conferindo efetividade ao processo executivo. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso de agravo de instrumento provido. Tese de julgamento: "O SNIPER pode ser utilizado como ferramenta legítima na fase executiva para a identificação de bens e ativos financeiros dos executados, especialmente em casos de longa duração da execução sem êxito na localização de bens dos devedores.". -----

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2342965-80.2023.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2024; Agravo de Instrumento nº 2074807-54.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30/05/2023; Agravo de Instrumento nº 2036512-45.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 21/04/2023; Agravo de Instrumento nº 2034258-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 20/04/2023; Agravo de Instrumento nº 2255944-03.2022.8.26.0000, Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 20/04/2023. " (Agravo de Instrumento nº 2361101-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 11/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISAS DE BENS ANTERIORES INFRUTÍFERAS – PEDIDO DE NOVA PESQUISA VIA SISTEMA "SNIPER" – POSSIBILIDADE – MEDIDA ÚTIL PARA DAR MÁXIMA EFETIVIDADE À EXECUÇÃO, CUJA FINALIDADE É ATENDER INTERESSE DA CREDORA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Pertinente a pesquisa de bens pelo sistema

SNIPER — Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, uma das ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do Poder Judiciário, para tornar mais célere e efetivo o processo de execução que se realiza no interesse da exequente, máxime considerando o decurso de tempo desde a propositura da ação sem a satisfação da obrigação de forma voluntária pela devedora, ainda mais que o sistema SNIPER já se encontra disponível. ” (Agravado de Instrumento nº 2360229-76.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 20/12/2024).

De rigor, portanto, a reforma da decisão proferida em primeiro grau, para determinar a pesquisa de ativos do executado por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (“SNIPER”).

II – Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator